

Câmara Municipal de Linhares
 Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003425/2017

ABERTURA: 20/10/2017 - 08:38:27

REQUERENTE: GUERINO LUIZ ZANON

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: VETO

DESCRIÇÃO: VETA POR INCONSTITUCIONALIDADE O AUTÓGRAFO N. 064/2017, QUE DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DA COBRANÇA REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP, EM LOGRADOUROS QUE NÃO DISPÕEM DESSE

Janglas R. de Barros
 PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Veto - Simples leitura	23/10/2017
- Comissão de Justiça	__/__/__
- Votação	06/11/17
	__/__/__
	__/__/__
Ofício 1057/2017 comunicando o executivo da	__/__/__
rejeição do veto, recebido na prefeitura municipal	__/__/__
no dia 09/11/2017 e protocolizado sob nº 02261/2017	__/__/__
Pror. Lei 3.699/17	16/11/17
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__

ARQUIVADO
 27/11/17

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



OF. /GAB. /PRES./C.M.L./Nº 1057/2017

07 de novembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

A Câmara Municipal de Linhares, através do seu Presidente, Vereador Ricardo Bonomo Vasconcelos, por este instrumento, de conformidade que determina o Regimento Interno desta Casa de Leis, informa a Vossa Excelência, da decisão Plenária sobre a **REJEIÇÃO DO VETO** conforme apresentado através da MENSAGEM Nº.007/2017 datada 18/10/2017, protocolada nesta Casa de Leis sob nº. 3425/2017 de 20/10/2017, encaminhando o **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº.064/2017 de autoria do vereador Francisco Tarcísio Silva.

Atenciosamente,

RICARDO BONOMO VASCONCELOS
Presidente da Câmara Municipal de Linhares

Externo

Procedência:

Abertura:

Chave WEB:

Destinatário:

Assunto:

020261/2017

CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES

09/11/2017

Hora: 17:42:50

2013256931404042017

(<http://ws.linhares.es.gov.br/>)

DEPARTAMENTO DO GABINETE DO PREFEITO
INFORMA, DA DECISÃO PLENÁRIA SOBRE O REJEIÇÃO
DO VETO CONF. APRESENTADO ATRAVÉS DA
MENSAGEM Nº.007/17, PROTOC. NA CASA DE LEIS
SOB Nº. 3425/17, ENC. O VETO TOTAL AO
AUTÓGRAFO Nº.064/17 DE AUTORIA DO VER.
FRANCISCO TARCÍSIO SILVA.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
GUERINO LUIZ ZANON
PREFEITO MUNICIPAL

NESTA.

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500

WIT

www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

OF. /GAB. /PRES./C.M.L./Nº 1057/2017

07 de novembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

A Câmara Municipal de Linhares, através do seu Presidente, Vereador Ricardo Bonomo Vasconcelos, por este instrumento, de conformidade que determina o Regimento Interno desta Casa de Leis, informa a Vossa Excelência, da decisão Plenária sobre a **REJEIÇÃO DO VETO** conforme apresentado através da MENSAGEM Nº.007/2017 datada 18/10/2017, protocolada nesta Casa de Leis sob nº. 3425/2017 de 20/10/2017, encaminhando o **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº.064/2017 de autoria do vereador Francisco Tarcísio Silva.

Atenciosamente,

RICARDO BONOMO VASCONCELOS

Presidente da Câmara Municipal de Linhares

Externo

Procedência:

Abertura:

Chave WEB:

Destinatário:

Assunto:

020261/2017

CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES

09/11/2017

Hora: 17:42:50

2013256931404042017

(<http://ws.linhares.es.gov.br/>)

DEPARTAMENTO DO GABINETE DO PREFEITO
INFORMA, DA DECISÃO PLENÁRIA SOBRE O REJEIÇÃO
DO VETO CONF. APRESENTADO ATRAVÉS DA
MENSAGEM Nº.007/17, PROTOC. NA CASA DE DE LEIS
SOB Nº. 3425/17, ENC. O VETO TOTAL AO
AUTÓGRAFO Nº.064/17 DE AUTORIA DO VER.
FRANCISCO TARCÍSIO SILVA.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
GUERINO LUIZ ZANON
PREFEITO MUNICIPAL

NESTA.

wIT

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500

www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 000942/2017

Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador **FRANCISCO TARCISIO SILVA** que "*Dispõe sobre a suspensão da cobrança referente à contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública – COSIP, em logradouros que não dispõem desse serviço no âmbito do município de Linhares e dá outras providências*".

Em análise inicial ao projeto de lei em tela, em especial pelo parecer de nº 1402/2017 do IBAM, este se posicionou, proferindo seu entendimento contrário ao PL do nobre Edil da forma que foi proposto, ou seja, dispondo que os serviços de iluminação sejam suspensos enquanto os mesmos não forem disponibilizados em toda a extensão da via pública, dessa forma segundo o citado parecer, é que o sujeito passivo da COSIP é beneficiado direta ou indiretamente pelo serviço de iluminação pública, portanto contrariando princípios constitucionais.

Então, foi apresentado PL substitutivo com o intuito de adequar a matéria em questão, no sentido de prever a possibilidade de suspensão da COSIP em logradouros que ***não dispõem desse serviço***, dessa forma fica sanada os obstáculos anteriormente apresentados pelo parecer do IBAM.

Cabe ressaltar que o PL deve seguir seu procedimento normal, pois entende-se que não há de se falar em sujeito passivo do tributo, tendo em vista que o logradouro não é atendido em nenhum ponto pelo serviço de iluminação pública, não ocorrendo benefício algum para os proprietários dos imóveis da localidade, nem mesmo de forma indireta.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Portanto, a Comissão de Constituição e Justiça entende que o Projeto de Lei substitutivo proposto pelo nobre vereador encontra acolhimento, pois se adequou as normas legais do ordenamento jurídico brasileiro que tratam do assunto.

Assim, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto de Lei em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do **PROJETO DE LEI DE Nº 000942/2017** e **CONTRÁRIO** ao veto do Poder Executivo Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.



TOBIAS COMETTI

Presidente

FABRÍCIO LOPES DA SILVA

Relator



GELSON LUIZ SUAVE

Membro

Veto Total



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 007, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003425/2017

ABERTURA: 20/10/2017 - 08:39:27

REQUERENTE: GUERINO LUIZ ZANON

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: VETO

DESCRIÇÃO: VETA POR INCONSTITUCIONALIDADE O AUTÓGRAFO N. 064/2017, QUE DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DA COBRANÇA REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP, EM LOGRADOUROS QUE NÃO DISPÕEM DESSE

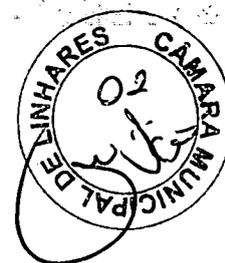
Senhor Presidente,

Jaqueline R. de Barros
PROTOCOLISTA

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, § 1º da Lei Orgânica do Município de Linhares, decidi vetar totalmente, por **INCONSTITUCIONALIDADE**, o **Autógrafo n.º 064/2017**, que dispõe sobre a suspensão da cobrança referente à contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública- COSIP, em logradouros que não dispõem desse serviço no âmbito do município de Linhares/ES.

Atenciosamente,

Guertino Luiz Zanon
GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal



VETO

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições constitucionais (§ 1º, do artigo 34, da Lei Orgânica de Linhares), decide **VETAR TOTALMENTE**, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei enviado como Autógrafo n.º 064/2017, o qual dispõe sobre a suspensão da cobrança referente à contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública- COSIP, em logradouros que não dispõem desse serviço no âmbito do município de Linhares/ES, acolhendo o parecer da procuradoria Geral do Município como razões de decidir, a seguir transcritas:

RAZÕES DO VETO

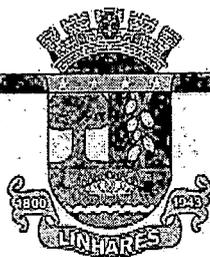
Realizando o controle preventivo de constitucionalidade e legalidade do ato normativo em formação, verifíco que o texto do Projeto de Lei, de iniciativa da Câmara Municipal de Linhares, tem como objeto a suspensão da cobrança referente à contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública- COSIP, em logradouros que não dispõem desse serviço no âmbito do município de Linhares/ES.

Por oportuno, cabe esclarecer que nos termos do art. 149-A da Constituição Federal "*os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III*".

O mencionado artigo dispõe ainda em seu Parágrafo Único que "*é facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica*".

Diante da autorização expressa prevista na Constituição Federal o município de Linhares editou a Lei nº 2331/2002 que instituiu no município a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública- COSIP. O artigo 1º da Lei conceitua o serviço de iluminação pública, a saber:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP, destinada exclusivamente a custear a prestação dos serviços de



operação, manutenção e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Linhares.

Parágrafo Único. Considera-se como iluminação pública, para fins de hipótese de incidência da COSIP, o fornecimento de iluminação destinada às ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão, permissão ou convênios, incluído fornecimento destinado à iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica, excluída o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade.

Nota-se, portanto que a Lei municipal considera iluminação pública o fornecimento de iluminação nos bens de uso comum do povo, bens de livre acesso a qualquer pessoa.

Dito isso cabe analisar que o nobre vereador, criador da propositura, pretende conceder a suspensão da cobrança referente à contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública- COSIP, em logradouros que não dispõem desse serviço no âmbito do município de Linhares/ES. Todavia, todos os moradores de Linhares são beneficiados indistintamente pela iluminação existente em ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, e outros logradouros de domínio público, e pela iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica.

Essa é exatamente a razão pela qual a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública- COSIP não se confunde com taxa.

Corroborar com esse entendimento a manifestação do Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski, que ao relatar o Recurso Extraordinário- RE nº 573-675-0, assim discorreu acerca da COSIP:

[...] E, embora presente certa afinidade com as taxas, com elas não se confunde, eis que decorem, a teor do artigo 145, II, da Constituição Federal, do exercício do poder de polícia, ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.



É que a exação prevista no artigo 149-A configura uma atividade estatal *uti universi*, e não *uti singuli*, que dá ensejo a cobrança de taxas, exatamente por ser prestadas em unidades autônomas de utilização e, por isso mesmo, quantificáveis em relação a cada contribuinte.

[...]

No mencionado RE os ministros, por maioria, reconheceram que a COSIP não exige contribuição individualizada de um serviço ao contribuinte, conforme ementa que segue:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 7/2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, SANTA CATARINA. COBRANÇA REALIZADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIVERSO DE CONTRIBUINTES QUE NÃO COINCIDE COM O DE BENEFICIÁRIOS DO SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O CUSTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E O CONSUMO DE ENERGIA. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA QUE EXPRESSA O RATEIO DAS DESPESAS INCORRIDAS PELO MUNICÍPIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. EXAÇÃO QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública. II - A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. III - Tributo de caráter *sui generis*, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte. IV - Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. V - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 573675, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-07 PP-01404 RTJ VOL-00211-01 PP-00536 RDDT n. 167, 2009, p. 144-157 RF v. 105, n. 401, 2009, p. 409-429 JC v. 35, n. 118, 2009, p. 167-200). **Grifos nossos.**

É forçoso reconhecer, portanto, que a COSIP não se presta a dar ao Poder Público uma contraprestação pelo serviço com a iluminação em logradouros individualizados, mas trata-se de uma contraprestação pelo serviço prestado para toda a coletividade indistintamente.

Feitas tais considerações cumpre analisar o autógrafo em apreço à luz da legislação vigente.



Destaca-se que, pelo princípio da simetria constitucional, deve ser observado o disposto no art. 61, § 1º da CF de 88.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

[...]

De forma complementar o art. 63 da Constituição Federal dispõe:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

[...]

Em reprodução ao texto constitucional, a Lei orgânica do município em seu artigo 31, V, dispõe que é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham *matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.*

De forma complementar o artigo 32 da Lei orgânica prerroga que "*não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito Municipal*".

Nota-se que é vedada pela Constituição Federal e pela Lei orgânica do município a propositura pelo Legislativo Municipal de Projeto de Lei que disponha matéria orçamentária, bem como que aumente despesas nesses projetos, por serem de iniciativa Privativa do Chefe do Executivo.

A presente propositura versa exatamente sobre matéria tributária, uma vez que retira dos cofres públicos parte do recebimento de uma importante contribuição, imprescindível para a prestação do serviço público, que, como já exposto, não trata de um serviço individualizado e sim para toda a população.



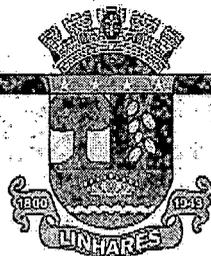
Pelo princípio da simetria, os entes federados seguem a mesma tripartição de poderes adotada pela Constituição Federal, composta pelo Executivo, Legislativo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si. Logo, os poderes públicos municipais também estão vinculados ao respeito à independência e harmonia entre si, o que se materializa no resguardo às competências e prerrogativas recíprocas.

Com efeito, a ofensa ao princípio constitucional da independência dos Poderes, disposta no art. 2º da Constituição Federal/1988, inquina de nulidade o presente autógrafo, prejudicando todo o seu conteúdo. Esse é o entendimento dos Tribunais pátrios, a saber:

DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL, EDITADA POR INICIATIVA PARLAMENTAR, PARA REVOGAR LEI ANTERIOR INSTITUIDORA DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CF, ART. 149-A, DA) - VÍCIO DE INICIATIVA CARACTERIZADO - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - Padece de inconstitucionalidade formal a Lei Municipal de Catanduva n. 5.267, de 13 de dezembro de 2011, que revogou lei anterior instituidora da contribuição para custeio da iluminação pública - Somente o chefe do Executivo pode apresentar projetos de leis tributárias benéficas, que acarretam perda de receita necessária para manutenção de serviço público específico - Ação julgada procedente. (TJSP - ADIn 0309308-07.2011.8.26.0000 - j. 27/6/2012 - julgado por Xavier de Aquino).

A rigor, a existência da limitação do Poder fiscalizador, que ora interessa, deriva do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, que, decorre do sistema constitucional brasileiro da técnica da separação dos Poderes formulada por Montesquieu, nos dizeres do Mestre José Afonso da Silva:

Consiste em conferir cada uma das funções governamentais (executiva, legislativa e jurisdicional), a órgãos diferentes, que tomam os nomes das respectivas funções, menos o Judiciário (órgão ou Poder Legislativo, órgão ou Poder Executivo e órgão ou Poder Judiciário)(...) De outro lado, cabe assinalar que a divisão de funções entre os órgãos do Poder nem sua independência são absolutas. Há interferências que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos na busca de um equilíbrio necessário à realização do bem comum e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento de outro e especialmente dos governados. Se ao Legislativo cabe editar normas gerais e impessoais, estabelece-se um processo para sua formação em que o Executivo tem a participação importante, quer pela iniciativa das leis, quer pela sanção e pelo veto. (Curso de Direito Constitucional Positivo, 700. rev. e amp. p 96 a 98).



Dito isso, fica clara a inconstitucionalidade da norma legislativa que, em franco confronto com a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica do Município, à revelia do Executivo e com a invasão da competência exclusiva deste, impõe a perda de receita necessária à manutenção do serviço público.

Dado o exposto, este Prefeito Municipal afirma a **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei enviado como autógrafo n.º **064/2017**, com arrimo no artigo 2º da CF c/c artigo 1º da Constituição Estadual c/c artigos 2º e 31, parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei Orgânica, exercendo o **VETO TOTAL**, conforme artigo 34, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

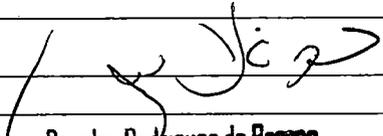
Estas são as razões que me levam a vetar o Autógrafo em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao gabinete do Presidente para conhecimento em 20/10/2017.	
	
Douglas Rodrigues de Barros Protocolista	
Mat. 6482	
Encaminhar p/Procuradoria	
 : 20/10/2017	